



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.945577/2018-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.980 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente GRI - GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NÃO COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE.

Retenções de imposto de renda não comprovadas não compõem o saldo negativo. A simples apresentação de notas fiscais e registros de sistema interno da Recorrente, sem um mínimo de ordenamento lógico e indicação precisa do que se pretende demonstrar, não é suficiente para comprovar as retenções.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÃO NA FONTE NÃO COMPROVADA.

Somente se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ composto por valores retidos na fonte, quando houver suporte em provas consistentes, não bastando meras alegações dissociadas da efetiva comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-002.980 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.945577/2018-75

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por GRI – GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS S.A., em face do acórdão de nº 101-021.408, proferido pela C. 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 (“DRJ/01”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela DRJ/01, o qual será complementado ao final:

“O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o **Despacho Decisório** com número de rastreamento 135703223, emitido eletronicamente em 02/08/2018, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 28953.03513.290114.1.3.02-8197.

O tipo do crédito utilizado é **Saldo Negativo IRPJ**, do **ano-calendário 2012**.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. Comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais compensações	Soma parc. créd.
PER/DCOMP	0,00	1.094.805,66	891.748,35	0,00	0,00	0,00	1.986.554,01
Confirmadas	0,00	344.861,88	891.748,35	0,00	0,00	0,00	1.236.610,23

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.986.554,01.

IRPJ devido(a): R\$ 1.874.074,23.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 112.479,80

Valor na DIPJ: R\$ 112.479,80.

No despacho, **não foi reconhecido o direito creditório**.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 1º e inciso II do § 1º do art. 6º e arts. 28, 29 e 74 todos da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º da IN RFB nº 1.300, de 2012.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “*Despacho Decisório - Análise de Crédito*”.

O interessado tomou ciência do Despacho Decisório em 14/08/2018 e, em 12/09/2018, **apresentou manifestação de inconformidade** onde **alega**, em síntese, que as **retenções na fonte glosadas** pelo Despacho Decisório **efetivamente ocorreram**, conforme notas fiscais e registros dos sistemas de contas a receber, que demonstram que os valores das duplicatas foram recebidos, livres de impostos. O impugnante afirma que os valores retidos estão contabilizados nos livros Diário e Razão e que a comprovação deste fato pode ser feita a qualquer tempo.

É o relatório.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direita

Creditório Reconhecido em Parte.

Em sessão do dia 24 de novembro de 2022, a DRJ/01 ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) as receitas auferidas pelo contribuinte devem ser reconhecidas pelo regime de competência, mas o IRPJ delas retido só pode ser deduzido no período em que a retenção ocorrer;
- (ii) a dedução da retenção não faz parte da demonstração do resultado. A retenção do IRPJ não constitui custo, despesa, encargo ou perda que concorre para apuração do lucro líquido, ou do lucro real. Portanto, a dedução da retenção é totalmente estranha ao regime de competência e ao regime de caixa;
- (iii) só pode ser deduzido do IRPJ devido no ano-calendário de 2012 a retenção incidente sobre as receitas pagas no ano-calendário de 2012;
- (iv) quanto à comprovação das retenções, a Manifestante junta ao processo cópias das notas fiscais e dos registros do sistema de contas a receber, onde constam os valores líquidos dos tributos retidos;
- (v) a simples anotação dos valores que seriam devidos a título de retenção do tributo não constitui prova da efetiva retenção em favor da contribuinte;
- (vi) embora a tabela que consta da Manifestação de Inconformidade tenha sido elaborada com base nas notas fiscais e registros contábeis, conforme evidenciado, se trata de levantamento de estrita lavra da contribuinte, sem respaldo em elementos de terceiros que atestem a data da retenção e comproven erro na informação prestada pela fonte pagadora na DIRF;
- (vii) considerando o princípio da verdade material que deve nortear o processo administrativo fiscal, em pesquisa realizada para fundamentar este julgamento, foram encontradas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras retenções na fonte de IRPJ no total de R\$ 1.042.842,63, em valor superior ao anteriormente confirmado no Despacho Decisório - R\$ 344.861,88 -, fato que pode ser explicado, entre outros motivos, pela apresentação extemporânea de DIRF pelas fontes pagadoras ou

retificações posteriores, e ainda por equívocos no preenchimento da DCOMP que impossibilitaram a conferência por processo eletrônico;

- (viii) por fim, conclui por reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a saldo negativo IRPJ do ano-calendário 2012, no valor de R\$ 60.516,75.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 1.096/1.107), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/01 sob a alegação de que:

- (i) o julgador reconhece que o Recorrente apresentou provas das retenções: as Notas Fiscais em que está demonstrado que a fonte deveria reter e recolher. Entretanto, entendeu o julgador que a referida prova “não seria hábil”, eis que seria condição essencial a apresentação das DIRF e/ou dos DARF de recolhimento dos valores retidos porquanto assim o determina a regra de que trata o artigo 988 do RIR/2018;
- (ii) não é essa a exegese a ser aplicada ao artigo 988 do RIR/2018, eis que a norma impõe como condição de validade do aproveitamento de crédito (decorrente da retenção de fonte) o fato de o contribuinte possuir comprovante da retenção, o que não significa que tenha ele que ter em sua posse os DARF de recolhimento do imposto retido ou tampouco a DIRF comprobatória das retenções;
- (iii) informar na DIRF os valores retidos e recolher os valores retidos são obrigação da fonte pagadora, obrigações sobre as quais o contribuinte não tem qualquer ingerência ou poder;
- (iv) cita o Parecer Normativo Cosit nº 01 de 24 de setembro de 2002;
- (v) houve a efetiva retenção, e ainda que não tenha havido o recolhimento do valor retido, não existe outra alternativa a não ser reconhecer o crédito do contribuinte, sem prejuízo da possibilidade (dever) de cobrar da fonte aquilo que reteve e não recolheu ou que deixou de cumprir a obrigação acessória (correspondente à entrega da DIRF), bem como tomar as necessárias providências sobre a apropriação indébita da receita pública;
- (vi) cita jurisprudência do CARF;
- (vii) por fim, conclui ser dever da autoridade lançadora render-se à verdade material em vez de escudar-se na pretendida transferência do ônus probante ao contribuinte, sob pena de violar-se, assim, o artigo 142 do Código Tributário Nacional e tolerar que o contribuinte, face à notória indisponibilidade patrimonial (recebimento de valor inferior àquele que faturou), seja obrigado a pagar o imposto sobre o que não configura acréscimo patrimonial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **14/02/2023** (e-fl. 1.092), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **15/03/2023** (e-fl. 1.095), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no ano-calendário 2012, no valor de **R\$ 112.479,80** (cento e doze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), resultante de antecipações a título de **retenções na fonte e pagamentos**.

O Despacho Decisório (e-fl. 1.061) **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em DIPJ no montante de **R\$ 1.986.554,03** (um milhão, novecentos e oitenta e seis

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 7 do Acórdão n.º 1002-002.980 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.945577/2018-75

mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e três centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 1.236.610,23** (um milhão, duzentos e trinta e seis mil, seiscentos e dez reais e vinte e três centavos), **glosando** o montante de **R\$ 749.943,80** (setecentos e quarenta e nove mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), de forma que não restou saldo negativo suficiente para compensar os débitos informados em PER/DCOMP. Confira-se:

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.094.805,66	891.748,35	0,00	0,00	0,00	1.986.554,01
CONFIRMADAS	0,00	344.861,88	891.748,35	0,00	0,00	0,00	1.236.610,23

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 112.479,80** Valor na DIPJ: R\$ 112.479,80

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: **R\$ 1.986.554,03**

IRPJ devido: R\$ 1.874.074,23

Saldo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.606.549/0026-82	1708	5.290,78	0,00	5.290,78	Retenção na fonte não comprovada
01.844.555/0005-06	1708	13.973,96	0,00	13.973,96	Retenção na fonte não comprovada
02.720.313/0001-40	1708	166,41	143,71	22,70	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.470.727/0002-01	1708	33.569,21	0,00	33.569,21	Retenção na fonte não comprovada
03.470.727/0009-88	1708	3.796,89	0,00	3.796,89	Retenção na fonte não comprovada
03.470.727/0012-83	1708	1.814,06	0,00	1.814,06	Retenção na fonte não comprovada
03.470.727/0016-07	1708	35.509,01	0,00	35.509,01	Retenção na fonte não comprovada
03.470.727/0031-46	1708	4.776,73	0,00	4.776,73	Retenção na fonte não comprovada
07.074.353/0001-85	1708	1.363,03	951,93	411,10	Retenção na fonte comprovada parcialmente
11.051.859/0001-46	1708	2.966,94	2.474,82	492,12	Retenção na fonte comprovada parcialmente
28.053.619/0001-83	1708	3.790,56	3.322,97	467,59	Retenção na fonte comprovada parcialmente
29.512.332/0001-37	1708	100,88	0,00	100,88	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0093-20	1708	20.690,32	0,00	20.690,32	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0121-18	1708	20.257,01	0,00	20.257,01	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0186-63	1708	1.101,62	0,00	1.101,62	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0496-23	1708	45.411,90	0,00	45.411,90	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0643-47	1708	282.609,42	0,00	282.609,42	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0793-79	1708	60.425,86	0,00	60.425,86	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0809-70	1708	44.933,84	0,00	44.933,84	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0852-63	1708	83.532,41	0,00	83.532,41	Retenção na fonte não comprovada
33.592.510/0007-40	1708	8.174,06	0,00	8.174,06	Retenção na fonte não comprovada
33.592.510/0008-20	1708	5.887,55	0,00	5.887,55	Retenção na fonte não comprovada
33.592.510/0034-12	1708	7.049,45	0,00	7.049,45	Retenção na fonte não comprovada
33.592.510/0035-01	1708	2.651,32	0,00	2.651,32	Retenção na fonte não comprovada
33.592.510/0044-94	1708	7.391,11	0,00	7.391,11	Retenção na fonte não comprovada
33.592.510/0164-09	1708	11.758,21	0,00	11.758,21	Retenção na fonte não comprovada
33.592.510/0235-29	1708	2.716,69	0,00	2.716,69	Retenção na fonte não comprovada
33.592.510/0401-05	1708	4.143,43	0,00	4.143,43	Retenção na fonte não comprovada
33.592.510/0412-68	1708	6.172,98	0,00	6.172,98	Retenção na fonte não comprovada
33.592.510/0413-49	1708	4.062,19	0,00	4.062,19	Retenção na fonte não comprovada
33.592.510/0433-92	1708	5.013,66	0,00	5.013,66	Retenção na fonte não comprovada
33.592.510/0447-98	1708	16.281,98	0,00	16.281,98	Retenção na fonte não comprovada
42.150.391/0010-61	1708	780,00	0,00	780,00	Retenção na fonte não comprovada
42.150.391/0037-81	1708	1.398,06	0,00	1.398,06	Retenção na fonte não comprovada
45.990.181/0012-31	1708	877,05	0,00	877,05	Retenção na fonte não comprovada
59.104.273/0014-43	1708	1.440,00	0,00	1.440,00	Retenção na fonte não comprovada
59.104.273/0016-05	1708	2.009,00	0,00	2.009,00	Retenção na fonte não comprovada
59.104.273/0037-30	1708	2.427,60	0,00	2.427,60	Retenção na fonte não comprovada
61.076.055/0002-50	1708	230,28	0,00	230,28	Retenção na fonte não comprovada
61.076.055/0003-31	1708	291,75	0,00	291,75	Retenção na fonte não comprovada
Total		756.837,21	6.893,43	749.943,78	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 344.861,88

Em 24 de novembro de 2022 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 4ª Turma da DRJ/01 (e-fls. 1.078/1.085), **reconhecendo “direito creditório remanescente”** no valor de **R\$ 60.516,75** (sessenta mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos), tendo em vista “dados extraídos do processamento da DIRF”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“Contudo, considerando o **princípio da verdade material** que deve nortear o processo administrativo fiscal, em **pesquisa realizada** para fundamentar este julgamento, foram

encontradas **nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras retenções** na fonte de IRPJ no total de **R\$ 1.042.842,63**, em **valor superior ao anteriormente confirmado** no Despacho Decisório - R\$ 344.861,88 -, fato que pode ser explicado, entre outros motivos, pela apresentação extemporânea de DIRF pelas fontes pagadoras ou retificações posteriores, e ainda por equívocos no preenchimento da DCOMP que impossibilitaram a conferência por processo eletrônico.

A relação das retenções, elaborada com base nos dados extraídos do processamento da DIRF, foi anexada ao processo.

No levantamento empreendido **foram consideradas retenções** pertinentes ao **ano calendário de 2012**, identificadas pelos primeiros oito dígitos do CNPJ da fonte pagadora, incluindo matriz e filiais, **observado o código de receita e o valor da retenção de IRPJ de forma proporcional**, no caso de retenção conjunta com outros tributos. Em qualquer situação, **a retenção ficou limitada ao valor efetivamente retido indicado na DIRF.**” (e-fl. 1.084, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a **decisão recorrida justificou a glosa** (R\$ 689.427,05) no fato de que, “*a retenção ficou limitada ao valor efetivamente retido indicado na DIRF*”, já que, “*a simples anotação dos valores que seriam devidos a título de retenção do tributo não constitui prova da efetiva retenção em favor da contribuinte*”, nos seguintes termos:

“Nesse ponto, embora a **tabela** que consta da Manifestação de Inconformidade tenha sido elaborada **com base nas notas fiscais e registros contábeis**, conforme evidenciado, se trata de **levantamento de estrita lavra da contribuinte, sem respaldo em elementos de terceiros** que **atestem a data da retenção** e comprovem erro na informação prestada pela fonte pagadora na DIRF.

(...)

A título exemplificativo, **não foram confirmados** pelo Despacho Decisório os **valores que teriam sido retidos** a título de IRPJ no ano de 2012 **da fonte pagadora Braskem S/A** (CNPJs 42.150.391/0010-61 e 42.150.391/0037-81) – no valor total de R\$ 2.178,06 -, sendo que **todas as 20 notas fiscais apresentadas** foram **emitidas entre junho e novembro do ano de 2011** e o contribuinte indique que o **recebimento de todos os valores**, de todas as notas fiscais, **teria ocorrido apenas em 28/09/2012. Onde está a prova de que os valores foram recebidos em 2012?**

Portanto, as **notas fiscais** e os **registros** em sistema **não fazem prova suficiente da retenção** no período do saldo negativo de forma a se contrapor às informações constantes da DIRF.” (e-fl. 1.084, g.n.)

Desse modo, **caberia à Recorrente a comprovação das retenções na fonte não confirmadas na decisão recorrida** (R\$ 689.427,05), já que as notas fiscais emitidas não são suficientes - “*pois há inúmeras notas fiscais juntadas que são datadas do ano-calendário de 2011*” - e, principalmente, **a comprovação do valor líquido recebido**, a fim de comprovar que efetivamente houve a retenção do tributo.

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 1.096/1.107), a Recorrente alega:

“Por via de consequência, **não cabe à autoridade lançadora** e tampouco a **autoridade julgadora fazerem menoscabo da prova apresentada pelo contribuinte. Estando convencidos**, como é o presente caso, **de que houve a efetiva retenção**, e ainda que não tenha havido o recolhimento do valor retido, **não existe outra alternativa a não ser reconhecer o crédito do contribuinte**, sem prejuízo da possibilidade (dever) de cobrar da fonte aquilo que reteve e não recolheu ou que deixou de cumprir a obrigação

acessória (correspondente à entrega da DIRF), bem como tomar as necessárias providências sobre a apropriação indébita da receita pública.

(...)

Como é curial, a compensação de créditos, ou melhor o encontro de contas realizado pelo contribuinte nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 está sujeito à homologação por parte da autoridade lançadora, porquanto extingue o crédito tributário sob condição de sua ulterior ratificação pelo sujeito ativo da obrigação tributária. E por se tratar obviamente de lançamento tributário, **não há dúvida de que compete à autoridade lançadora realizar a busca da chamada verdade material** de que trata o artigo 142 do Código Tributário Nacional, **investigando não apenas o débito** decorrente da compensação, **mas especialmente a composição do crédito.**” (e-fls. 1.102 e 1.106, g.n.)

Da análise dos autos, verifica-se que a Recorrente apresentou: **(i)** registros do sistema interno de contas a receber (e-fls. 46/462) e **(ii)** notas fiscais (e-fls. 463/1.038). Entretanto, como bem pontuou a decisão recorrida, *“há inúmeras notas fiscais juntadas que são datadas do ano-calendário de 2011”*.

Há de ser sopesada, ainda, a forma com que foram juntados aos autos os referidos documentos **sem que a Recorrente tivesse feito sequer o destaque das parcelas que pretende demonstrar**, e tampouco justificado a juntada de notas fiscais do ano-calendário de 2011.

Ora, **não basta anexar** aos autos **documentos diversos e transferir ao julgador** a responsabilidade de **conferir-lhes sentido**. Esse é um ônus da Recorrente!

Portanto, sendo ônus da Recorrente comprovar seu direito e considerando que a mesma dispõe de melhores condições para o esclarecimento dos fatos com provas hábeis por ela produzidas, a demonstração dos argumentos por ela aludidos, dependeria, portanto, da conexão lógica entre as explicações e os documentos apresentados, o que não aconteceu.

É certo que, a Recorrente não pode ser responsabilizada pela falta ou incorreção de informações nas DIRF's pelas fontes pagadoras, ou mesmo, pela falta de recolhimento dos tributos retidos, **se comprovados por outros meios que efetivamente ocorreu a retenção**.

Com efeito, para comprovar as retenções, na ausência do informe de rendimentos, a **Recorrente deveria ter comprovado o recebimento líquido do valor da operação**, anexando os respectivos **extratos bancários**, bem como, correlacionando a fonte pagadora com o valor líquido recebido.

Tal condicionante não restou comprovada pela Recorrente.

Colaciono abaixo precedente desta mesma 2ª Turma Extraordinária que afirma essa orientação:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O **contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras**, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, **ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora** (informe de rendimentos), **desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega**. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos

bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada. (Processo n.º 11040.900504/2010-51. Acórdão n.º 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021. Relator Marcelo Jose Luz de Macedo, g.n.)

Não é demais destacar que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, conforme dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Na mesma linha é a jurisprudência deste Conselho:

IRPF COMPROVAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. É possível ao contribuinte a compensação, na sua Declaração de Ajuste Anual, do imposto sobre rendimentos retido pela fonte pagadora, desde que devidamente comprovada a retenção efetuada. Não tendo o contribuinte juntado o comprovante, nem comprovado por quaisquer meios a retenção pela Fonte Pagadora, descabe a compensação efetuada. Recurso negado. (Processo n.º 13634.000011/2007-60. Acórdão n.º 2202-01.040. Sessão de 15/03/2011. Relator João Carlos Cassuli Junior, g.n.)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo apresentar provas hábeis a comprovar a origem e o valor do imposto de renda retido na fonte utilizado na composição do saldo negativo de IRPJ/CSLL. (Processo n.º 10280.902269/2010-67. Acórdão n.º 1302-005.005. Sessão de 11/11/2010. Relatora Andréia Lúcia Machado Mourão, g.n.)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação** de declaração de compensação, quando comprovado que o **crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez**, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2004 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo n.º 13884.900958/2008-10. Acórdão n.º 1002-000.779. Sessão de 06/08/2019. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)⁴ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que **tais atributos não foram efetivamente comprovados** no presente recurso.

⁴ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99⁵ c/c o do artigo 57, §3º, do RICARF⁶.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁵ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁶ § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)